PROJETO DE LEI N. º 02/2021

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública municipal, direta, indireta, fundacional e autárquica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1° É vedado ao servidor à prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, fundacional e autárquica.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser convertida em multa.

§ 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 2° A ação disciplinar de que trata esta lei prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro)

meses contado da data da ocorrência do fato.

Art. 3º Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, à:

a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

§ 1º Se houver reincidência de práticas ofensivas e violência moral, sem que medidas preventivas tenham sido adotadas pelo chefe imediato, este deverá ser responsabilizado solidariamente respondendo administrativamente, sem prejuízos dos enquadramentos civil e penal.

Art. 4º Os procedimentos administrativos do disposto nesta lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 5º Será de responsabilidade do Município o custeio integrado do tratamento do servidor que adoecer ou for vítima de acidente em função de assédio moral, sem prejuízo do pagamento das indenizações pertinentes, caso fique provado judicialmente a omissão do chefe hierárquico na solução do problema, cabendo ao Município promover a ação regressiva.

§ 1º A indenização por assédio moral tem valor mínimo equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração do empregado, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar e prevenir o assédio moral nas relações de trabalho.

§ 3º As providências incluem medidas educativas e disciplinadoras, entre outras.

§ 4º O assédio moral praticado por servidor, após ter sido orientado sobre a sua proibição, enseja as penalidades previstas no Art. 2º desta lei.

Art. 6º Será anulada a demissão de servidor público vítima de assédio moral, devidamente comprovado, ou que tenha figurado como testemunha de processo administrativo que vise apurar tal fato.

Art. 7º Compete ao Chefe do Poder Executivo instituir equipe multidisciplinar, para elaborar código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação etnia, racial, sexual, idade, gênero e de práticas nocivas à saúde física, mental e à segurança do trabalho dos servidores públicos, em particular o assédio moral e o assédio sexual.

Parágrafo Único - A referida equipe disporá de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da aprovação desta lei, para conclusão do trabalho, submetendo á homologação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Compete ao Município dar ampla divulgação desta Lei e do Código de Ética no Serviço Público Municipal, podendo realizar campanhas, editar cartazes e cartilhas buscando coibir a prática do assédio moral nas repartições públicas.

Art. 9º Cabe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo instituir ouvidoria especial para receber e apurar denúncias de assédio moral previsto nesta lei e outras infrações decorrentes das relações de trabalho.

Art. 10º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2.021.

Warlen Alves da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

Encaminho esse projeto a esta casa com o objetivo de prevenir o assédio moral, e para que pessoas que venham a cometer esse tipo pratica no âmbito administrativo municipal seja ele direta, indireta possa sofrer punições administrativa, uma vez que se trata ato de desrespeito com o trabalhador podendo ocasionar vários problemas a saúde física e mental do mesmo.

Vereador Warlen Alves da Silva
Vice Presidente